

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

MARIA MARGARETH DE LIMA ANDRADE

**ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS FAMILIARES**

Natal

2016

MARIA MARGARETH DE LIMA ANDRADE

**ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS FAMILIARES**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Aurélia Carla Queiroga da Silva

Natal

2016

**Catálogo da Publicação na Fonte.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Andrade, Maria Margareth De Lima

Análise da mediação como instrumento de resolução de conflitos familiares. /  
Maria Margareth De Lima Andrade - Natal, RN, 2016.

*58f.*

Orientador(a): Prof. Ms. Aurélia Carla Queiroga da Silva

Monografia (Bacharelado) Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Curso  
de Direito.

1. Mediação. 2. Família. 3. Conflitos - Resolução.. I. Silva, Aurélia Carla Queiroga  
da. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

UERN/ BC

CDD 347.05

Bibliotecário: Sebastião Lopes Galvão Neto – CRB - 15/486

MARIA MARGARETH DE LIMA ANDRADE

**ANÁLISE DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS FAMILIARES**

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –  
como exigência parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Ma. Aurélia Carla Queiroga da Silva  
(Orientadora)**

---

**Profa. Ma. Cláudia Vechi Torres**

---

**Prof. Me. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon**

Data da Aprovação \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Dedico este trabalho a todos que  
fazem da perseverança um meio  
para realização dos seus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Pai celestial por seu amor incondicional e misericórdia;

Aos meus pais, Ademan Gomes da Andrade (*in memoriam*) e Zélia Vieira de Lima Andrade, pela dedicação, pelos ensinamentos e pelo carinho;

Às minhas tias, Auricélia, Célia e Rizélia pelo apoio na minha caminhada estudantil;

À professora e orientadora Aurélia Carla Queiroga da Silva por sua valiosa contribuição no direcionamento da pesquisa;

Aos colegas de curso, pelo estímulo e atenção;

Aos demais que fizeram parte da minha vida.

## RESUMO

A mediação familiar é um importante instrumento de pacificação de conflitos familiares, porque devido a ela as partes são encorajadas a desenvolver um diálogo construtivo, a fim de permitir a realização de soluções que tragam benefícios para ambos. É importante notar que conflitos familiares estão envolvidos de carga emocional considerável, dada a existência de queixas e reclamações, acumuladas durante anos, que assolam o relacionamento afetivo dos casais. A Justiça tradicional aparece como a primeira opção para resolver tais litígios, mas processos demorados provocam muitas dificuldades para os membros de uma família. Para melhorar esse cenário, o novo Código de Processo Civil tem apostado na mediação como uma ferramenta para promover a resolução de conflitos e estimular a cultura de paz. Assim, este estudo tem como objetivo mostrar que o uso de mediação em disputas familiares contribui decisivamente para proteger as relações familiares, fazendo um contraponto com o desempenho judicial, uma vez que o Judiciário normalmente acumula muitos casos, resultando numa prestação de serviço longa e dolorosa. Para atingir esse objetivo, a pesquisa levanta reflexões, que a partir do método dedutivo, buscam com base em considerações e discussões propostas por especialistas no assunto - como juízes, advogados, professores -, depurar recentes alterações regulamentares, cuja implementação projeta a mediação como um instrumento eficaz de cultura de paz no contexto das relações familiares no Brasil.

**Palavras-chave:** Mediação. Família. Conflitos. Resolução

## **ABSTRACT**

Family mediation is an important pacification tool of family conflicts, because due to it the parties are encouraged to develop a constructive dialogue in order to enable the achievement of solutions that bring benefits to both. It is important to note that family disputes are involved of considerable emotional burden, given the existence of grievances and complaints, accumulated for years, which plaguing the affective relationship of couples. The traditional Justice appears as the first option for solving such litigations, but time-consuming lawsuits provoke many difficulties to the members of a family. To improve this scenario, the new civil procedure code has bet on mediation as a tool to promote conflict resolution and encourage the culture of peace. Thus, this study aims to show that the use of mediation in family disputes contributes decisively to protect family relationships, making a counterpoint to the judicial performance, since the judiciary normally accumulate many cases, resulting in a supply of long and painful service. To achieve that goal, this research raises reflections, which from the deductive method, pursue based on considerations and discussions proposed by subject matter experts - as judges, lawyers, teachers -, depurate recent regulatory changes, whose implementation designs mediation as an effective instrument of peace culture in the context of family relationships in Brazil.

**Key-words:** Mediation. Family. Conflicts. Resolution



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS .....	14
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA .....	14
2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA FAMÍLIA.....	16
2.3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	18
2.4 PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DA FAMÍLIA.....	21
2.4.1 Dignidade da pessoa humana .....	21
2.4.2 Princípio da Afetividade .....	22
2.4.3 Princípio da Solidariedade .....	23
2.4.4 Princípio da igualdade.....	24
3. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	25
3.1 BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NO MUNDO .....	27
3.2 MEDIAÇÃO ANGLO-SAXÔNICA <i>VERSUS</i> MEDIAÇÃO LATINA.....	31
3.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO NO BRASIL .....	32
4. MEDIAÇÃO FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	34
4.1. MEDIAÇÃO FAMILIAR <i>VERSUS</i> PROCESSO JUDICIAL .....	37
4.2 DAS VANTAGENS DA PRÁTICA EM MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	41
4.3. ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS .....	45
5. CONCLUSÃO .....	51

## 1. INTRODUÇÃO

O século XX perpassou por mudanças significativas quanto à dinâmica relacional entre os indivíduos nos mais diversos campos (ciência, tecnologia, trabalho, comportamento, etc), substituindo o modelo patriarcal pelo sistema pluralista, que respeita a diversidade e a tutela da dignidade da pessoa humana como princípio universal e nuclear para o desenvolvimento dos povos.

No que concerne ao Direito Privado, notadamente, o Direito de Família é fundamental pontuar que o Código Civil de 1916, corolários dos princípios da hegemonia masculina (homem na chefia da sociedade conjugal), do casamento como eixo basilar da família e da dimensão patrimonialistas das relações entre parentes sofreu, paulatinamente, um longo processo de caducidade que culminou com sua necessária revogação em prol de uma nova lei, que se coadunasse com a nova dinâmica das relações humanas, aspirando novos princípios (socioafetividade, liberdade, melhor interesse da criança e do adolescente, etc).

Salienta-se a preponderância das convicções religiosas no texto do referido código, baseadas na sacralização do casamento, sendo este apenas dissolvido pela morte de um dos cônjuges. As relações familiares eram hierarquizadas tendo no homem a figura que exerce seu poder sobre os demais integrantes da casa. Soma-se a isso a qualidades discriminatórias imputadas aos casais unidos por vínculos extramatrimoniais, além da exclusão de direitos dos filhos havidos fora do casamento.

Com as transformações pelas quais passam as famílias, a legislação foi forçada a promover reiteradas modificações, a exemplo do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) que conferiu plena capacidade à mulher e concedeu-lhe a posse do fruto de seu trabalho. Outro importante fato foi a publicação da Lei 6.515/77 que instituiu o divórcio, pondo fim a concepção da indissolubilidade do matrimônio.

No entanto, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se observou a grande mudança de paradigma dos valores sociais, ao se criar uma nova ordem baseada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na solidariedade. Em razão disso, a Carta Maior ampliou o conceito de família, estendendo a proteção

estatal a estruturas familiares compostas por um dos pais e seus filhos, e aquelas decorrentes de união estável. Ademais, o texto constitucional igualou em direitos os filhos oriundos do casamento ou fora dele e os adotados.

No ambiente de pluralismo das entidades familiares, as relações interpessoais ficam, cada vez mais, complexas, acarretando, muitas vezes, o desenvolvimento das desavenças e o engendramento das contendas. Nesse diapasão, as lides relacionadas à família são envoltas de alta carga emocional decorrentes das frustrações e dos sofrimentos cultivados ao longo da convivência.

Costumeiramente, o Judiciário surge como primeira solução para o deslinde dos litígios familiares (separação litigiosa ou consensual, pensão alimentícia, regulamentação de visitas entre outros). No entanto, a prestação da tutela jurisdicional, para os referidos casos, não resolvem o conflito em sua origem, tendo em vista que, insatisfeitos, os membros envolvidos em lides familiares retornam para rediscutir a sentença judicial, que não promove a pacificação social. Ademais, prepondera nos litígios judiciais o clima de antagonismo, fato que ocasiona grande dificuldade para resolução das contendas.

Diante desse cenário, parece-nos apropriado discutir sobre o mecanismo que permita resolver de forma mais efetiva as controvérsias familiares, tendo em vista que esse tipo de demanda envolve grande carga emocional, necessitando, portanto, de um tratamento diferenciado das práticas habituais perpetradas no âmbito judicial.

A proposta do estudo que se segue é tecer uma análise acerca do uso da mediação como mecanismo adequado à resolução de conflitos familiares, na medida em que viabiliza a busca pela negociação amigável, além de promover o alcance da ordem jurídica justa. Para tanto, buscar-se-á, através do método dedutivo depurar os aspectos legais da mediação à luz da doutrina e da legislação pertinentes (Código Civil, Código de Processo Civil, CF/88, etc), de modo a aclarar entendimentos sobre as suas vantagens para partes em face da necessária proteção das relações familiares.

Com o fim de disseminar a mediação como forma não adversarial de solução de conflitos na esfera familiar, esta pesquisa tem como objetivo analisar a mediação familiar como instrumento de concretude dos direitos de família insculpidos na Carta Magna de 1988. Para tanto, far-se-á necessário traçar a evolução da formação das

famílias brasileiras, analisar o surgimento e a prática da mediação familiar, abordar aspectos jurídicos e de procedimento legal em matéria de Direito da Família e, ainda, salientar as vantagens da conciliação em sede de mediação familiar.

Num primeiro momento, a presente pesquisa científica se propõe a demonstrar o conceito e formação das famílias brasileiras, traçando um histórico que se inicia com a ordenação filipina que se instalou no Brasil-Império, passando pelo Código Civil de 1916, e culminando com a promulgação da Constituição de 1988 que promoveu a evolução do conceito de família ao legitimar outros arranjos familiares além do casamento. Ademais, a nova ordem impôs ao Estado o dever de especial proteção ao núcleo base da sociedade, de modo a conceber as condições necessárias para que seus membros desenvolvam suas personalidades num ambiente saudável.

Em seguida será feita a distinção entre os principais meios alternativos de resolução de conflitos, além de abordar o surgimento da prática da mediação no Brasil e no mundo, perpassando por seus princípios e os mais importantes modelos. Nesse capítulo ainda será apresentada a mediação como mecanismo apropriado para resolução das controvérsias familiares por apresentarem nuances diferentes das demais contendas, em razão do vínculo afetivo dos membros de um núcleo familiar.

Por fim, versará o presente estudo sobre a dinâmica da mediação que envolve a habilidade de um terceiro para estimular o diálogo entre as partes, resgatando a comunicação baseada na compreensão mútua, e ainda conscientizando-os da necessidade de se buscar o entendimento, uma vez que a rotina conjugal termina, mas continua a relação parental quando existem de filhos ou interesses comuns. Outrossim, será tratada a mediação na legislação brasileira, com ênfase no novo Código de Processo Civil, que abriu novas perspectivas para a resolução dos conflitos, ao encorajar e direcionar os membros de uma entidade familiar à autocomposição, além de tornar obrigatória a realização de audiência de conciliação, capitaneada por um conciliador ou mediador judicial. Ainda serão abordadas as desvantagens da aplicação do rito processual na resolução de conflitos familiares, eis que o a sentença judicial não reproduz a vontade das partes.

## 2. FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

A evolução e a transformação sociais sempre ditaram o tom das mudanças ocorridas na família, que é permanente afetada pelos valores preponderantes de uma época. Por muito tempo, esse relevante núcleo social representou o modelo tradicional baseado na figura do homem como chefe de família. Essa visão patriarcal cedeu espaço ao novo padrão familiar assentado na igualdade, na afetividade e na solidariedade. Nesse sentido, a CF 88 promoveu significativas modificações ao reconhecer novas conjunturas familiares e estender a elas a proteção estatal.

### 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O dicionário Michaelis *online* (2016) apresenta vários significados para o vocábulo família, a exemplo do “Conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto” ou “Conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe”. Por seu turno, A legislação pátria não consegue acompanhar o constante processo de mudança social, especificamente, a diversidade das conjunturas familiares brasileiras a ponto de apresentar uma definição unificada desse núcleo social.

Nada obstante, para a presente pesquisa importa o sentido trazido pela ciência jurídica. Nessa lógica, Diniz (2007, p. 09) considera que para a seara jurídica o termo família possui três acepções, quais sejam: a amplíssima, a lata e a restrita. No sentido amplíssimo a família é considerada aquela constituída por todos os indivíduos ligados pelo mesmo vínculo de consanguinidade ou de afinidade. Já para a acepção lata, além dos cônjuges ou companheiros e de sua prole, o termo engloba ainda os parentes de linha reta ou colateral e os afins. Por último, o sentido restrito reputa família como sendo o agrupamento de pessoas ligadas pelo matrimônio e também dos filhos originados do enlace.

Importa destacar que para Dias (2016, p. 37) é árdua a tentativa de definir a família sem incorrer num vício de lógica, tendo em vista a sua grande variedade de formatos. Em 2006, um novo conceito surgiu com a publicação da Lei 11.340, popularmente conhecida com Lei Maria da Penha, conforme dispõe no art. 5º, II:

“(...) família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Por essa perspectiva, depreende-se que a norma infraconstitucional concebe um novo modelo de familiar, formado por membros cujos vínculos se originam da escolha e da compatibilidade. Isso representa nos dizeres de Alves (2006, p. 23) “que a entidade familiar ultrapassa os limites da previsão jurídica (casamento, união estável e família monoparental) para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto (*affectio familiae*)”.

Nas palavras de Pereira (2004, p. 129) “[...] a família é o lugar privilegiado da realização da pessoa, pois é o *locus* onde ela inicia seu desenvolvimento pessoal, seu processo de socialização, onde vive as primeiras lições de cidadania [...]”.

A dinâmica social causou o distanciamento, cada vez maior, do pensamento conservador e ocasionou a incorporação de novos valores liberais. À vista disso, as pessoas se sentiram mais livres para buscarem suas satisfações pessoais e desconstruírem o modelo de família legitimada pela legislação. Nesse aspecto, a Carta Magna de 1988 trouxe grande contribuição ao reconhecer a existência de duas outras referências de família, além do casamento. À respeito disso, Dias (2010, p. 1) tece as seguintes considerações:

As relações sem o selo da oficialidade encontraram abrigo na Constituição Federal, que assegurou proteção não só ao casamento, mas às entidades familiares, ainda que tenham sido elencadas somente a união estável entre um homem e uma mulher e a comunidade dos pais com seus descendentes. [...]. Assim, ainda que abrangente o conceito, não é exauriente o rol constitucional, pois não alberga todos os universos familiares merecedores de proteção.

As mudanças perpetradas pela CF 88 no âmbito da família mereceram destaque na obra de FARIAS E ROSELVALD (2015, p. 10):

[...] o Direito das Famílias ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos, agora em “céu de brigadeiro”. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade.

Ainda em reforço às mudanças provocadas pela Constituição Federal de

1988, acentua-se o fato de que as uniões oriundas de pessoas do mesmo sexo não podem ser olvidadas para efeito de constituição do núcleo familiar, tendo em vista seu reconhecimento encartado nas jurisprudências (DIAS, 2010, p. 1).

No entanto, as uniões homossexuais têm sido consideradas, impropriamente, pelos tribunais brasileiros como “sociedade de fato”. A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atribuiu o *status* de entidade familiar ao decidir, conforme o que determina o Direito de Família, pela meação entre a filha e o companheiro sobrevivente (LÔBO, 2006, p. 17).

## 2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA FAMÍLIA

A colonização portuguesa no Brasil teve significativa influência dos preceitos da Igreja Católica, que por sua vez provocavam reflexos no sistema de leis vigente no país, a exemplo das Ordenações Filipinas de 1595. Pelo código legal da época, apenas pelo casamento, realizado pela igreja católica, era admitida a entidade familiar (CUNHA, 2010). Desta maneira, a religião católica propagava os valores burgueses, que atribuíam à família valor puramente econômico, e por consequência constituía mais uma oportunidade para aumento de sua riqueza.

Em 1861, a legislação imperial reconheceu como casamento a união decorrente das demais religiões. No ano de 1890, o Decreto nº 181, de autoria de Rui Barbosa, passou a considerar como único casamento válido aquele realizado pelas autoridades civis. Por essa nova ordem, a indissolubilidade do matrimônio foi relativizada (DINIZ, 2008 apud CUNHA, 2010). O referido Decreto vigorou até a promulgação do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16), que conservou o patriarcalismo, caracterizado pela hierarquização das relações humanas, tendo no homem a figura dominante, que podia definir as escolhas dos integrantes de sua casa. Seguindo essa linha de raciocínio, Alves (2006, p. 7) demonstra que ao varão eram concebidos muitos direitos, como por exemplo, “a chefia exclusiva da sociedade conjugal, a incumbência de representar a família, de administrar os bens comuns e os particulares da mulher [...], de fixar o domicílio da família, além da exclusividade no exercício do pátrio poder sobre os filhos [...]”.

O Código Civil de 1916 inseriu a mulher casada na lista dos indivíduos relativamente incapazes e preservou a indissolubilidade do vínculo conjugal (WALD,

1998, p.35). Ademais, os filhos concebidos dos relacionamentos ilegítimos eram ignorados na maior parte do texto do Código Civilista de 1916, conforme apregoa o art. 358 que proibia o reconhecimento de filho advindo vínculos incestuosos e adulterinos (JUNIOR, 2002). Assim sendo, as relações concubinárias eram totalmente marginalizadas, assim como os filhos decorrentes dessas ligações extramatrimoniais. Nota-se, portanto, que o objetivo do códex era a manutenção da família, oriunda unicamente do casamento, constituída exclusivamente para fins patrimoniais, reprodutivos, religiosos e culturais. Nesse diapasão, infere-se que o código civilista de 1916 foi criado à luz do conservadorismo, já nascendo obsoleto e não atendendo, portanto, as necessidades sociais da época.

Tepedino (2001, p. 351-352 *apud* Alves 2006, p. 10) sintetiza com clareza o padrão de família adotado pelo Código Civil de 1916:

A hostilidade do legislador pré-constitucional às interferências exógenas na estrutura familiar e a escancarada proteção do vínculo conjugal e da coesão formal da família, inda que em detrimento da realização pessoal de seus integrantes – particularmente no que se refere à mulher e aos filhos, inteiramente subjugados à figura do cônjuge-varão – justificava-se em benefício da paz doméstica. Por maioria de razão, a proteção dos filhos extraconjugais nunca poderia afetar a estrutura familiar, sendo compreensível, em tal perspectiva, a aversão do Código Civil à concubina. O sacrifício individual, em todas essas hipóteses, era largamente compensado, na ótica do sistema, pela preservação da célula mater da sociedade, instituição essencial à ordem pública e modelada sob o paradigma patriarcal.

A primeira constituição do Brasil a destinar capítulo à família foi a Carta Magna de 1934, que com exceção dos casos de anulação e desquite, manteve a indissolubilidade do casamento, além de conferir o direito de voto às mulheres (LOUZADA, 2011, p. 15). Em 1962, a Lei 4.121, Estatuto da Mulher, conferiu alguns direitos às mulheres e representou um avanço na busca pela igualdade de gêneros ao extinguir a incapacidade feminina e permitir o exercício de profissão pela mulher casada (CANEZIN, 2004, p. 149). No ano de 1977, a Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, eliminou da legislação o antigo desquite judicial e instituiu a separação judicial e o divórcio. Isso permitiu ao casal por fim a relação matrimonial, possibilitou à mulher não usar o patronímico do marido e igualou, para efeito de sucessão hereditária, os filhos originados fora ou dentro do casamento (CANEZIN, 2004, p. 150).

A Constituição Federal de 1988 produziu consideráveis modificações sociais e consagrou o princípio da dignidade da pessoa (CF 88, 1º, III), que impede a sobreposição de qualquer instituto à tutela de seus integrantes (TEPEDINO, 2008 apud DIAS, 2016, p. 136). Nessa lógica, Dias (2016, p. 136) pondera: “Foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre”.

### 2.3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Art. 226 da Constituição Federal de 1988 reconheceu a família como a base da sociedade, e que por isso tem especial proteção do Estado. Nesse sentido, foi concebida nova dimensão ao conceito de família, que até o advento da Carta Magna, tinha a entidade do casamento como o seu pressuposto, deixando à margem as relações extramatrimoniais. A nova ordem constitucional não somente afastou a exclusividade desse pressuposto, como também admitiu a união estável como entidade familiar, bem como a conjuntura familiar formada por pais e filhos. Nesta esteira de entendimento, Rocha (2009, p. 35 *apud* PESSANHA, 2013, p. 3) descreve que “a jurisprudência tem consagrado o entendimento de que os tipos familiares mencionados no art. 226 da Constituição da República constituem um rol aberto”. Isso se deve em razão de ter sido retirada do texto constitucional a cláusula de exclusão em que apenas reconhecia o casamento como núcleo familiar.

O *caput* do referido artigo consagrou que as entidades familiares são ancoradas em laços de afeto, pela comunhão de vida plena entre pessoas que buscam a felicidade, e não mais pelo instituto do casamento. Nesse sentido, entende-se que a família é uma construção social formada por meio de regras sociais, jurídicas e culturais, que a transformou em base da sociedade sabendo-se que o amor é o elemento de ligação entre as pessoas, de forma pública, contínua e duradoura, firmado por laços de afeto. (PESSANHA, 2013, p. 2)

Embora o texto constitucional encarte apenas dois modelos de família, além do casamento, a união estável e a monoparental, em 2011, o Supremo Tribunal Federal, por meio de jurisprudência, criou uma quarta espécie de família, a homoafetiva, ao conferir a casais de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e

transgêneros (LGBT's) os direitos dos casais heterossexuais (CASTANHO, 2012).

Ainda a esse respeito, o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 representou significativo progresso, uma vez que a decisão consagrou os princípios fundamentais da igualdade, liberdade e da dignidade da pessoa humana, todos insculpidos no texto constitucional vigente.

Conforme esclarece Dias (2016, p. 137) é preciso ter uma visão plural de família de modo a possibilitar o acolhimento de diferentes arranjos familiares, inserindo-se na definição de entidade familiar os relacionamentos oriundos do elo de afetividade.

Nesse sentido, depreende-se que uma família pode ser composta apenas por dois irmãos, ter vários pais ou várias mães, não ter pai nem mãe, ser formada por uma única pessoa, ter enteado que pode ser adotado por padrasto e assim por diante. (CASTANHO, 2012).

Dias (2001, p. 1) questiona as lacunas existentes na lei pertinentes a diferentes conjunturas familiares:

Esses novos modelos familiares, muitos formados com pessoas que saíram de outras relações, fizeram surgir novas estruturas de convívio, sem que seus componentes disponham de lugares definidos com uma terminologia adequada. Inexistem na língua portuguesa vocábulos que identifiquem os integrantes da nova família. Que nome tem a namorada do pai? O filho do primeiro casamento é o quê do filho da segunda união? "Madrasta", "meio-irmão" são palavras que vêm encharcadas de significados pejorativos, não servindo para identificar os figurantes desses relacionamentos que vão surgindo.

Nesta ordem, evidencia-se que o conjunto normativo de um país deve atentar para as mudanças sociais ocorridas, especificamente na seara familiar, tendo em vista o desempenho do valoroso papel de modelador de seres humanos ou ainda de formador de gerações. Nesse caso, o Estado, entendendo assim o conjunto de seus órgãos (executivo, legislativo e judiciário) tem o dever de tonarem efetivos os direitos inscritos na Carta de 1988.

Conforme esclarece Torres (2008, p. 6), o Direito Civil foi constitucionalizado pela Carta Magna de 1988, uma vez que passou a haver imposição direta da incidência de Princípios Constitucionais nas relações de direito privado,

especialmente no tocante ao direito de família. O novo entendimento mitigou a tradicional divisão do direito, em privado e público, a qual prevaleceu durante os 86 anos de vigência do Código Civil revogado.

Nesse caso, importa ressaltar que a interferência do Direito Constitucional em temas relacionados ao Direito Privado visou garantir-lhes eficácia imediata e fortalecimento das instituições do Direito Civil à luz da nova ordem constitucional.

Nessa esteira, Girard (2005, p.37 *apud* TORRES, 2008, p. 6) ensina que:

Os princípios fundamentais, inscritos na ordem constitucional, impuseram a necessária reformulação de toda normativa infraconstitucional, entre elas a vetusta codificação civil que se abre para recepcionar os princípios e valores constitucionais, tendo renovado o sentido de vários de seus artigos ao mesmo tempo em que foram derogados outros tantos sob o império dos novos valores e máximas constitucionais, sobretudo a incidência do princípio da igualdade e da própria norma de isonomia familiar, tanto na filiação (art.227, § 6º, da CF/88) quanto na conjugalidade (art. 226, § 5º, da CF/88), assim como a proteção de outras formas de organização familiar que não somente o casamento (art. 226, § 3º, da CF/88). A essa incidência e permanente penetração do direito constitucional sobre matéria infraconstitucional dá-se o fenômeno hermenêutico da constitucionalização do direito civil.

Não obstante, Torres (2008, p. 6) salienta que não há intenção de afirmar que as relações de família tenham migrado para a esfera do Direito Público, mas sim que a tanto a valoração como a interpretação da instituição família devem ter como norte os princípios constitucionais. Tepedino (1999, p. 20 *apud* TORRES, 2008, p. 7) aprofunda esse entendimento, ao elucidar que:

O fato de os princípios de ordem pública permearem todas as relações familiares não significa que o Direito de Família tenha migrado para o Direito Público; devendo-se ao reverso, submeter a convivência familiar, no âmbito do próprio Direito Civil, aos princípios constitucionais, de tal maneira que a família deixe de ser valorada como instituição, por si só merecedora de tutela privilegiada, como queria o Código Civil, em favor de uma proteção funcionalizada à realização da personalidade e da dignidade dos seus integrantes, como quer o texto constitucional.

Conclui-se então, que os princípios constitucionais alcançam, indistintamente, todos os ramos do Direito, em especial o de Família pelo seu novo contorno conferido pela Carta Maior.

## 2.4 PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DA FAMÍLIA

Os princípios funcionam como norte para o ordenamento jurídico brasileiro na medida em que conduzem a interpretação das leis conforme valores por eles amparados. Na esfera do Direito de Família esses comandos adquirem especial importância por constituírem fundamento para as questões oriundas desse ramo social. Dentro desse aspecto, toda matéria que envolva relações familiares deve ser pensada à luz dos princípios da afetividade e da solidariedade.

### 2.4.1 Dignidade da pessoa humana

A Carta Constitucional de 1988 conferiu uma nova dimensão aos princípios que regem o Direito de Família. Se antes a atenção do ordenamento legal era voltada ao aspecto patrimonial do núcleo familiar, atualmente, enfoca-se a proteção para os seus membros. Nas palavras de Dias (2016, p. 42): “O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da Lei Maior”.

Ainda na concepção da mencionada autora (2016, p. 46): “É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção de família”.

A doutrina identificada uma infinidade de princípios que norteiam o direito das famílias, porém, na presente pesquisa, destacar-se-ão alguns daqueles reputados como os mais importantes.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios, é chamado ainda entre outras nomenclaturas de princípio máximo, pois ele é ponto nuclear do ordenamento constitucional que norteia os demais princípios e constitui na concepção de Silva (1998, p. 92):

(...) num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda vida nacional.

Sobre o tema Tartuce (2016, p. 7) realça a valorização do referido princípio no

novo código de processo civil, que assim dispõe no art. 8º: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana [...]”.

Foi com base no princípio da dignidade humana que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reconheceu o direito à percepção de pensão por morte de um servidor público federal ao seu companheiro:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMPROVADA. NATUREZA DE ENTIDADE FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 226, § 3º, C/C ART. 5º, CAPUT E ART. 3º, IV, DA CF/ DE 1988. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE, DA IGUALDADE, DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDAS. CABIMENTO. ATRASADOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 215 DA LEI N.º 8211/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (TRF-2 - APELREEX: 200750010008368 RJ 2007.50.01.000836-8, Relator: Desembargador Federal FRANCA NETO, Data de Julgamento: 01/12/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:09/12/2010 - Página::130/131).

#### 2.4.2 Princípio da Afetividade

A afetividade, apesar de não constar explicitamente do texto constitucional, é o princípio que fundamenta as relações familiares e, por conseguinte, recebe proteção da lei. Tal afirmação se justifica pelo fato de que a união estável não decorre do casamento e sim do afeto que une o casal, porém é reconhecida como entidade familiar e por isso mesmo constitui alvo da tutela jurídica do Estado. Nas palavras de Tartuce (2016, p. 24) “A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos”.

No mesmo passo Dias (2016, p. 56) considera que “a família e o casamento adquiriram novo perfil voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental”. Complementando, Lôbo (2000, p. 5) expõe com brilhantismo o crescimento da importância do afeto no seio familiar:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade

derivam da convivência e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consangüinidade legítima. Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e da redução do *quantum* despótico, na medida da redução da patrimonialização dessas relações.

Sendo assim, o afeto firma-se como o amálgama das relações familiares, uma conexão que se sobrepõe ao vínculo biológico e que possibilita aos membros daqueles núcleos terem acesso a um ambiente saudável, imprescindível para o desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens.

#### 2.4.3 Princípio da Solidariedade

Constituindo um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a solidariedade social aparece, primeiramente, no art. 3º, I da Constituição Federal de 1988 com a finalidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária. A solidariedade familiar advém da social, que pode ser dividida em interna e externa. A primeira refere-se à execução de políticas pela sociedade e pela poder público com o intuito de satisfazer as necessidades de famílias que se acham em condição de desvantagem e marginalizados. Já na segunda, atribui-se a cada membro do núcleo familiar a incumbência de auxiliar o outro para o alcance de seu desenvolvimento biológico e psicológico (VILAS-BÔAS, 2010, p.2).

Consoante doutrina de Lôbo (2012, p. 2) os princípios da justiça distributiva e da justiça social são projetados por meio do princípio da solidariedade, o qual ainda determina que a dignidade apenas é efetivada quando os deveres mútuos são observados.

Na visão de Dias (2016, p.52) “[...] a lei se aproveita da solidariedade que existe no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão [...]”. Interessa registrar que o princípio da solidariedade é encontrado na lei civil nos artigos 1.511 (plena comunhão de vida do casamento) e 1.694 (obrigação alimentar recíproca).

Observa-se, então, que a solidariedade familiar abrange não apenas a esfera patrimonial (dever de sustento), mas, sobretudo, a afetiva, tendo em vista que o lar é um ambiente propício ao desenvolvimento e fortalecimento da amizade, do respeito,

do cuidado e do carinho entre seus integrantes.

#### 2.4.4 Princípio da igualdade

A Constituição Federal de 1988 instituiu a igualdade como princípio em seu preâmbulo e no caput do art. 5º ratificou o direito à igualdade ao prescrever que “todos são iguais perante a lei [...]”. Além disso, enfatizou-se no art. 5º, I, que “homens e mulheres são iguais”, representando, assim, a extinção da desigualdade de gêneros, após intermináveis anos de discriminação (DIAS, 2016, p.50). Importa destacar a grande repercussão do referido princípio no direito de família, que foi enumerado por Dias (2016, p. 51): igualdade entre filhos concebidos dentro ou fora do casamento e ainda os adotivos (CF 88 227, §6º); igualdade no planejamento familiar (CF 88 226, §7º); igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511); mútua colaboração da sociedade conjugal (CC 1.567); adoção do sobrenome por qualquer dos nubentes (CC 1.565, §1º); paridade de direitos e deveres dos pais no que toca à pessoa (CC 1.631) e aos bens dos filhos (CC 1.690).

Tartuce (2016, p. 17) apresenta o informativo n. 444 do Superior Tribunal de Justiça que mostra a aplicação do princípio da igualdade no caso referente à estipulação de alimentos provisórios para mulher em razão do considerável tempo que se manteve ausente do mercado de trabalho:

A estipulação de alimentos transitórios (por tempo certo) é possível quando o alimentando ainda possua idade, condição e formação profissional compatíveis com sua provável inserção no mercado de trabalho. Assim, a necessidade de alimentos perdura apenas até que se atinja a aguardada autonomia financeira, pois, nesse momento, não mais necessitará da tutela do alimentante, então, liberado da obrigação (que se extinguirá automaticamente).

REsp 1.025.769-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/8/2010.

Observa-se, assim, que para ser reinserida no mercado de trabalho a alimentanda necessitará de tempo para qualificar-se e readaptar-se às exigências das empresas. A decisão se adequa a realidade do sexo feminino que cada vez mais tem conquistado espaço no campo profissional, alcançando inclusive ocupar altos postos em grandes corporações, além de estimular a cultura da igualdade de tratamento, conforme prescreve a Carta Magna.

### 3. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A complexidade das relações sociais impõe ao Estado o grande desafio de atender as demandas postas num razoável espaço de tempo. Contudo, a lentidão provocada pela burocracia impede a prestação eficiente do serviço público. No âmbito do Judiciário não é diferente. A inflexibilidade do trâmite processual aliada à dificuldade das matérias objeto do pleito judicial ocasionam o acúmulo de um número infindável de causas nos tribunais brasileiros. Tal situação constitui um paradoxo ao princípio previsto no artigo 5º, XXXV da CF 88 que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Depreende-se, então, que o direito é mitigado em razão da ineficiência da prestação jurisdicional. A respeito disso Grinover (1990 *apud* ROBLES, 2009, p. 22) reflete:

[...] é preciso reconhecer um grande descompasso entre a doutrina e a legislação de um lado, e a prática jurídica de outro. Ao extraordinário progresso científico da disciplina não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da Justiça. A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da Justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que o Código lhe atribui [...], tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à Justiça, e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente que frequentemente explode em conflitos sociais [...].

Registre-se, por oportuno, que a lentidão da prestação da tutela jurídica gera insatisfação, a qual constitui sempre um fator antissocial, porquanto a incerteza das situações das pessoas ante as outras face ao direito ou do bem pretendido é motivo de apreensão e tensão individual e social (GRINOVER, 2009, p.26).

Nessa perspectiva, o Estado-Juiz surge como primeira opção para dirimir o litígio, tendo em vista tratar-se de órgão que possui a jurisdição, capacidade de decidir imperativamente e de impor seu julgamento às partes envolvidas. Outra possibilidade é recorrer aos meios não jurisdicionais para resolução dos conflitos, quais sejam a conciliação, a mediação e a arbitragem. Os traços que distinguem tais mecanismos de pacificação social do judiciário são a celeridade da resolução das demandas, a ruptura do formalismo e o custo consideravelmente menor.

Sales e Rabelo (2009, p. 76) elucidam que:

[...] a conciliação, a mediação e a arbitragem, colocam-se ao lado da tradicional jurisdição como uma opção que visa vincular o tipo de conflito ao meio de solução apropriado, apresentando-se também como mecanismos de inclusão social, na medida em que as partes se tornam corresponsáveis pela construção de uma resolução mais adequada para suas contendas, e, ainda, de pacificação social, já que um dos objetivos dos mesmos é que as partes aprendam a administrar seus conflitos por meio do diálogo [...].

Importante se faz definir os três principais instrumentos alternativos de resolução de litígios e salientar que a sua existência decorre, sobremaneira, da necessidade de atender efetivamente as demandas apresentadas pela sociedade.

Consoante Sales e Rabelo (2009, p.78):

A conciliação é uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses administrada por um conciliador indicado ou aceito pelas partes. Esse conciliador deve ser um terceiro imparcial, com competência para aproximar as partes, controlar as negociações, [...], e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a resolução do conflito [...].

A mediação, por sua vez, nas palavras de Nazareth (2001. p. 52 *apud* ROBLES, 2009, p.31) é “um método de condução de conflitos, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação produtiva entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo, se for o caso”.

Por último, Carmona (1993, p. 19 *apud* ROBLES, 2009, p. 32-22) define arbitragem como “[...] uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial”.

Destarte, infere-se que os métodos acima referidos possuem características distintas um dos outros. Enquanto a mediação e a conciliação constituem meios de autocomposição de conflitos cujo objetivo é o alcance do consenso das partes, a arbitragem constitui um modo heterocompositivo, visto que o terceiro decide a questão e impõe sua decisão, com força de sentença judicial, aos interessados que são obrigados a cumpri-la. Vale salientar, ainda, que na mediação, o terceiro estimula os envolvidos a buscarem uma solução de modo a obter a mútua satisfação. Já a conciliação permite ao profissional ser mais ativo na medida em que apresenta soluções, controla as negociações e tenta convencer os envolvidos a

aceitar a sugestão. O instituto da Conciliação é o mais desenvolvido e conhecido no País, devido à prática do judiciário que, anualmente, promove “A Semana de Conciliação”, cujos critérios são baseados na informalidade, economia processual, oralidade, simplicidade e celeridade. Essa atividade tem se mostrado exitosa na diminuição das demandas judiciais aglomeradas.

### 3.1 BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NO MUNDO

Em função das relações interpessoais o conflito sempre esteve presente na rotina da humanidade e deve ser encarado como meio de aperfeiçoamento da convivência social. Existem, atualmente, diversos mecanismos que possibilitam o tratamento das contendas, não sendo o judiciário a única via de pacificação social. Nesse aspecto, os meios extrajudiciais possuem especificidades capazes de atender melhor a demanda apresentada, na medida em que se escolhe o instrumento mais adequado. Sendo assim, a mediação surge como instrumento de inclusão social, tendo em vista a participação direta dos interessados na construção da solução que melhor atenda suas necessidades.

Não obstante a mediação seja considerada recente, sua aplicação remonta do século V a. C. em que Confúcio já apresentava o referido método como excelente opção aos tribunais, tendo em vista que as contendas jurídicas tendem a aumentar a rivalidade entre as partes, além de ocasionar ressentimento. Nessa perspectiva, Confúcio recomendava aos envolvidos nos conflitos a procura por uma pessoa neutra (mediador) que poderia colaborar com a celebração de um acordo. A prática, também, era utilizada por tribos africanas cujos chefes recebiam a incumbência de promoverem a resolução das controvérsias. Do mesmo modo ocorria nos Estados Unidos que conferia ao chefe indígena a atribuição de pacificar as contendas oriundas de sua tribo. Além dos países supracitados, para comunidades de cultura muçulmana, ao redor do mundo, a solução pacífica faz parte das tradições e rituais religiosos islâmicos (PARKINSON, 2016, p. 33).

No Japão, os conflitos familiares são confiados ao *chotei* há milênios. O termo *chotei* significa uma conciliação quase judiciária, consistente na confiança da resolução das contendas a um terceiro ou comissão composta por um magistrado e

dois ou mais conciliadores, nomeados por dois anos pelo Supremo Tribunal. O *chotei* é uma das ocupações dos tribunais de família. Seus integrantes devem possuir qualificação técnica para o exercício do ofício e ter entre 40 e 70 anos de idade. Eles são auxiliados, no exercício da atividade, por um corpo de profissionais com formação universitária como médicos, sociólogos entre outros. Exaurida a fase da conciliação, os interessados são encaminhados ao *shinpan* - procedimento de instrução e julgamento (BARBOSA, 2016, p. 9).

Por conseguinte, é possível constatar que a mediação já era utilizada como meio de solução de conflitos por vários países e em alguns casos esse método já constituía prática milenar. Apesar do seu uso de forma intuitiva e inconsciente pelas tribos africanas e estadunidenses, a técnica fazia parte de suas tradições e se destacava como instrumento facilitador da pacificação social. Apenas no final do século XX a mediação foi retomada pelos países do ocidente, com destaque para sua utilização na esfera familiar. Esse renascimento oportunizou o lançamento das bases do conceito moderno e desenvolvimento dessa importante ferramenta de regulação social.

Apesar da presença da mediação em diversas culturas do mundo desde os tempos mais remotos foi no século XX, que esse relevante mecanismo consensual de resolução de controvérsia adquiriu sua nova face tal qual se conhece nos dias atuais. Nesse sentido, Barbosa (2015, p. 11-16) destaca as principais experiências de desenvolvimento da mediação no mundo:

Na década de 1960, o antropólogo Danzig foi o responsável pelo renascimento da mediação interdisciplinar<sup>1</sup> nos Estados Unidos. Na *Harvard Law School* foi firmado o conceito da mediação como mecanismo de solução de conflitos cujo objetivo é apenas a obtenção do acordo. Nesse sentido não há qualquer interesse no conhecimento das causas das contendas. Em resposta ao alto custo do judiciário foi criada a ADR – *Alternative Dispute Resolution* como meio alternativo de resolução de litígio e que permitia o acesso à justiça, denominada “justiça de segunda classe”. Tal modalidade serviu, num primeiro momento para desafogar o

---

<sup>1</sup> Consoante entendimento de Barbosa (2016, p. 88): A linguagem da interdisciplinaridade é a ferramenta da mediação familiar, qual seja, o espírito da mediação está nesta atitude de ampliar o olhar para além do litígio, apoiado no conhecimento vindo de outras ciências, escolhendo e incluindo a pluralidade de motivos que deram origem ao conflito familiar.

Judiciário que acumulava uma quantidade exorbitante de causas, na maioria de valor módico.

Esse experimento assinala a tendência mundial na concepção “circuitos derivados” como juízo de conciliação para o tratamento das pequenas causas. As experiências obtidas pela “justiça de segunda classe” permitiu estender a mediação para todas as esferas do relacionamento humano, especialmente no âmbito familiar, em razão do campo fértil que representava o divórcio. Em 1974 foi inaugurado por D. J. Coogler o *Structured Mediation in Divorce Settlement*, escritório de prática privada da mediação familiar. A atividade foi tão bem sucedida que em 1982 já somavam 44 os Estados americanos que possuíam mediadores.

Foi no setor público, em 1980, que a mediação, a princípio, foi desenvolvida no Canadá. A prática era gratuita, não obrigatória, global<sup>2</sup> e fechada, tendo em vista a inacessibilidade das sessões de mediação pelo juiz e advogado. Já em 1º de abril de 1984, o serviço de mediação familiar de Montreal – SMF foi concebido, passando logo em seguida a ser desenvolvida pela iniciativa privada, operada por advogados, assistentes sociais entre outros, que acumulavam mais de uma atividade laboral. O governo de Québec aperfeiçoou o instituto da mediação quando em 1997 promulgou lei consignando que conflitos familiares envolvendo casal e crianças teriam acesso a uma sessão de mediação para fins de divulgação e cinco sessões de instância de mediação sem qualquer custo. A intenção era dar conhecimento ao cidadão dessa via alternativa que se mostrava mais especializada e digna no tratamento de litígios familiares. Não sendo aceita a referida opção pelas partes, estas eram encaminhadas ao Judiciário. Em decorrência da convivência com as culturas inglesas e francesas, o Canadá pode incorporar a linha de pensamento desenvolvida por aqueles países e construir um modelo próprio de mediação. No ano de 1985, a lei de divórcio do Canadá oportunizou aos pais a guarda conjunta dos filhos, caracterizada pela corresponsabilidade dos genitores na recomposição da família após o divórcio.

A mediação alcançou grande destaque na França quando em 1973 criou-se o

---

<sup>2</sup> No entendimento de Robles (2009, p.52): A mediação familiar global tem por objeto todas as questões atinentes à separação e ao divórcio, tais como as referentes ao exercício do poder familiar do poder familiar (guarda de filhos, regime de acesso, contribuições pecuniárias), alimentos, partilha de bens, atribuição de moradia, uso do nome etc.

cargo de mediador da república e em 1978 concebeu-se a função de conciliadores responsáveis por converter em amigáveis a contendas de natureza privada. No ano de 1995 o código de processo civil destinou um título à conciliação e mediação judiciária. A técnica francesa de mediação baseia-se na interdisciplinaridade e é constituída pelo pensamento ternário<sup>3</sup>. O método de pacificação de litígio evoluiu e em 1998 o Conselho Europeu expediu recomendação aos Estados-Membros sugerindo a mediação familiar como o instrumento mais apropriado para a regulação dos conflitos envolvendo a família. Hodiernamente, a mediação familiar utilizada na França enfatiza a cultura de paz e não a simples resolução de litígios, objetivo da conciliação.

O marco da mediação ocorreu na Gran-Bretanha, especificamente em Bristol, ao estabelecer movimentos associativos, a exemplo do “*Parents for ever*”, para auxiliar os divorciandos. No ano de 1977 foi fundado o primeiro serviço de conciliação familiar judicial, gratuito e obrigatório, para trabalhar os conflitos de famílias antes de serem promovidas medidas judiciais. Apesar do trabalho respeitável, a iniciativa não teve continuidade. Contudo, em 1978 foi implantado o serviço de mediação, caracterizado por sua independência e com remuneração. A difusão da mediação familiar originou a *Family Mediators Association* – FMA, fazendo evoluir o método para a execução da mediação global, cujo objeto era as crianças e as questões financeiras que envolvem o divórcio, atividade que era desenvolvida com advogado como comediador, em aproximadamente cinco sessões.

A primeira iniciativa legislativa do Brasil sobre a mediação ocorreu em 1998 de autoria da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro que propôs um texto simples com 07 artigos, objetivando o reconhecimento legal daquele mecanismo de solução de controvérsias e conseqüentemente sua aplicação ou recomendação pelo Judiciário. No começo da década de 1990, a Professora Ada Pellegrini Grinover mobiliza um conjunto de juristas para elaborar o projeto de lei da mediação com abertura para debates públicos. Foi redigido o anteprojeto com 25 artigos que se juntou, em 2003, ao Projeto de Lei da Mediação, aprovado anteriormente com 07 artigos pela Câmara dos Deputados. A finalidade principal dessa iniciativa era desafogar o judiciário,

---

<sup>3</sup> Barbosa (2015, p. 68) elucida que: “Na mediação, o agir comunicativo só se dá com a participação do simbólico número 3, representativo dos mediandos e do mediador, formando uma dinâmica ternária de escuta, de exercício da palavra, de troca comunicativa, de disponibilidade pessoal, numa relação tempo-espço transformadora”.

promovendo a diluição das causas que provocam a crise, não enfatizando, porém, a mediação como princípio. Importa destacar a iniciativa legislativa do deputado Sérgio Barrada Carneiro com relação ao Estatuto da Família, Projeto de Lei nº 2.285 de autoria do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM) que consagra a mediação familiar interdisciplinar, elevando-a ao *status* de princípio sugerindo o desempenho dessa tarefa na esfera extrajudicial (BARBOSA, 2015, p.19).

Em novembro de 2010, diante da lacuna legislativa existente a respeito da mediação e a carência de uma política pública nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou a Resolução 125. A finalidade é disponibilizar os meios consensuais de resolução de litígios com atenção especial para a mediação e a conciliação na esfera judiciária. Merece relevância no texto da Resolução a exigência de um conteúdo programático mínimo para o curso de mediador, a criação do código de ética do mediador e a criação de centros para fiscalizar a capacitação e atualização dos profissionais (PARKINSON, 2016, p. 11-12).

A Lei nº 13.140, Lei da Mediação, foi sancionada em 26 de junho de 2015 que estabelece a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A referida norma constitui o marco regulatório da mediação e entra em consonância com a mudança de paradigma mundial no tratamento dos conflitos sociais. O propósito é fomentar o uso desses métodos de pacificação para evitar a concentração na esfera judiciária.

Muito comemorada foi a publicação do novo código de processo civil, Lei 13.105/15, em razão de sua consonância a vários ordenamentos no mundo que incentivam o uso de meios consensuais em juízo. Trata-se de mais uma iniciativa para legitimar os meios alternativos de resolução de conflitos e promover a pacificação social ao possibilitar às partes negociarem uma opção viável e que permita o atendimento de seus interesses, sem ter que passar por um rito processual lento e sofrido.

### 3.2 MEDIAÇÃO ANGLO-SAXÔNICA *VERSUS* MEDIAÇÃO LATINA

O fenômeno da mediação contemporânea praticada na maioria dos países do hemisfério ocidental contempla dois modelos distintos: o modelo anglo-saxão,

desenvolvido nos Estados Unidos, e o modelo latino, desenvolvido na França.

Praticado em países de língua inglesa, o modelo anglo-saxão de mediação tem como principal referência sistemas jurídicos da Common Law, ou do Direito Consuetudinário. A implementação desse modelo nos Estados Unidos visou essencialmente dar maior celeridade à Justiça e desafogar o Judiciário, por intermédio de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento das ADR – Alternative Dispute Resolution, que reagruparam modos de gestão de conflitos como mediação, conciliação e arbitragem, entre outros. Tanto a ausência de foco na humanização como a falta de rigor teórico do modelo anglo-saxão levantaram críticas significativas a esse meio de acesso à Justiça.

Por seu turno, o modelo latino de mediação, originário da França, tem como principal balizador o fortalecimento da cidadania plena, em detrimento da intervenção do Estado nas relações privadas. Em vez da visão pragmática da mediação praticada nos Estados Unidos, que tem priorizado agilizar a prestação jurisdicional nesse campo, os franceses têm buscado na Lei instrumentos que busquem o atendimento à dignidade humana.

Entre as correntes supracitadas, a aplicação do modelo de mediação francês seria mais adequada para a resolução de conflitos na estrutura familiar brasileira, uma vez que tal entendimento se coaduna com a proteção dada à família pela Carta Magna, que explicitamente coloca a dignidade humana como condição *sine qua non* para o desenvolvimento da família.

### 3.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

A atuação do mediador, terceiro neutro que possibilita às partes construir um acordo de modo a satisfazer seus interesses, é pautada por uma série de princípios que norteiam os esforços em busca da pacificação. Tais comandos são bem distintos daqueles que conduzem os ritos dos processos judiciais, tendo em vista que a solução é construída em conformidade com as necessidades das partes. Desse modo, na visão de SERPA (1997, p. 368), os princípios são:

- a) Voluntariedade das partes - O alcance do resultado satisfatório apenas é possível com a participação espontânea dos envolvidos que devem colaborar efetivamente para obter satisfação mútua;

- b) Não-adversariedade – enquanto no processo judicial os envolvidos são posicionados em lados opostos (binômio ganhador-perdedor), no processo de mediação propõe-se às partes o restabelecimento do diálogo e a cooperação entre si;
- c) Presença do terceiro interventor – A interferência do mediador se concretiza por meio da conjugação de esforços para conduzir a negociação entre os interessados, simplificando a comunicação;
- d) Neutralidade e imparcialidade do interventor – A neutralidade do mediador deve ser absoluta, não podendo desenvolver preferência ou vinculação em relação a qualquer das partes;
- e) Autodeterminação das partes – Por esse princípio as partes discutem e deliberam acerca da melhor solução para sua demanda;
- f) Informalidade e flexibilidade do processo – A mediação não está vinculada a nenhum sistema normativo rígido, de modo que a estrutura será construída de acordo com as peculiaridades de cada caso;
- g) Privacidade do processo e consensualidade da resolução – A vontade das partes prevalecerá durante o processo de mediação a apenas as vinculará se a decisão decorrer do consenso.
- h) Confidencialidade – Tal princípio protege as informações reveladas na sessão de mediação, sejam elas conjuntas ou individuais, contra qualquer espécie de divulgação externa ao processo.

#### **4. MEDIAÇÃO FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Ainda que o conjunto normativo brasileiro não aborde especificamente a mediação familiar, seu conteúdo consagra os mecanismos alternativos para resolução de controvérsia, incentivando seu uso em todo o País. Com isso tenta-se conscientizar a população de que existem outros meios para dirimir suas lides que não seja a via judicial, que na grande maioria das vezes é demorada, dispendiosa e contenciosa.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125 de 29/11/2010, instituiu a política pública de tratamento adequado das lides na esfera do Poder Judiciário, cuja finalidade primordial é fomentar o uso de meios consensuais de resolução de conflitos, especialmente a conciliação e mediação. Em seu conteúdo a Resolução dispõe sobre curso de qualificação do profissional de mediação e da elaboração de seu código de ética. Tal dispositivo é de grande relevância, pois lança comandos de conduta que deverão ser seguidos necessariamente pelo mediador. Para capacitar, fiscalizar e atualizar os profissionais da mediação foram criados núcleos permanentes nos tribunais. O CNJ ainda publicou em seu site o manual de mediação judicial que já se encontra na quinta edição. O referido compêndio inclui em seu texto material pedagógico de apoio aos cursos de mediação e conciliação. Desse modo, muito se contribuiu para a difusão da cultura de pacificação em território nacional, ao legitimar os meios consensuais de resolução de conflito.

O novo código de processo civil (Lei 13.105/15) veio decisivamente para reforçar a utilização da arbitragem, mediação e conciliação como mecanismos de solução consensual de conflitos no âmbito judicial (arts. 165 a 175). Nessa perspectiva, o art. 165, caput e §1º dispõe sobre a criação de setores ou centros judiciários voltados a resolver de forma consensual os litígios, norteando e incentivando a autocomposição, sempre com observância aos princípios que nortearão a atividade de conciliadores e mediadores. Na sequência, os §§ 2º e 3º estabelecem as distinções basilares do conciliador e mediador quanto à atuação e ao uso das técnicas de autocomposição disponíveis para cada um deles. Cabe ressaltar que não tendo as partes vínculo anterior, o caso exigirá a participação do conciliador, enquanto que o mediador intervirá nos casos em que se fizer presente

vínculo anterior.

A Lei 13.105/15 estabelece que o rito processual inicia com uma audiência de conciliação, conduzida por um mediador ou conciliador, e apenas não será realizada se os partícipes manifestarem-se em sentido contrário ou se o caso em litígio não comportar qualquer modalidade de autocomposição (art. 334, §§ 4º a 6º). Interessante notar, neste dispositivo, a aplicação do princípio da voluntariedade, eis que as partes não podem ser compelidas a participarem da sessão de mediação. Ao considerar ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação, o novo CPC reconheceu a relevância dos meios consensuais para resolução de conflitos.

Relativamente às questões familiares, o novo código de processo civil se curvou às suas especificidades e a importância desse tema ao prescrever diferentes meios para solucionar as demandas de família, por avaliar serem eles mais adequados do que o trâmite processual tradicional. A esse respeito Comel (2016, p. 3) esclarece:

[...] É o reconhecimento formal de que o sistema jurídico clássico é limitado para enfrentar os complexos litígios familiares que chegam às centenas nos tribunais. Muitos deles, inclusive, não passíveis de solução apenas na esfera técnico-jurídica, condicionados que estão ora a aspectos eminentemente subjetivos e particularizados dos envolvidos (sobrelevam questões emocionais e psicológicas das famílias, traços de personalidade e idiosincrasias de seus integrantes, quadros neuróticos, de depressão, quando não quadros psiquiátricos mais graves, além de situações de drogadição, alcoolismo, dentre outros) [...].

A abordagem do Novo CPC no tocante aos litígios familiares inicia em seu art. 694 ao dispor que “todos os esforços serão empreendidos para solução consensual da controvérsia”. Relevante a prescrição legal que impulsiona o uso de meios alternativos para solucionar as contendas de origem familiar, ao mesmo tempo em que desestimula o emprego do procedimento comum judicial a este tipo de demanda. Saliencia-se que a autonomia da vontade deve ser respeitada, eis que consiste em princípio fundamental da mediação, e por esse motivo devem ser excluídas ações coercitivas, pois traria constrangimento e ainda prejudicaria as iniciativas das partes envolvidas no conflito. Outro ponto significativo é a previsão da participação de outros profissionais com formações distintas da jurídica para darem

apoio ao juiz na condução das audiências de conciliação e mediação. Esse dispositivo consagra o uso da mediação interdisciplinar, cuja finalidade é conjugar os diversos conhecimentos para melhor canalizar as emoções que permeiam essa espécie de controvérsia, aumentando as chances de pacificar o litígio. Disso se extrai que a interdisciplinaridade é um fator essencial para o alcance da transformação do conflito no entendimento das partes, tendo em vista a grande subjetividade que permeia essa espécie de lide. Nesse sentido, Dias (2016, p. 68) levanta a seguinte reflexão:

[...] É indispensável mesclar o direito com outras áreas de conhecimento que têm na família, seu objeto de estudo e identificação. Nessa perspectiva, a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a assistência social ensejam um trabalho muito mais integrado. O aporte interdisciplinar ao ampliar a compreensão do sujeito, traz ferramentas valiosas para a compreensão das relações dos indivíduos, sujeitos e operadores do direito, com a lei.

A cooperação de diversos profissionais, por meio de seus saberes, alarga o entendimento da demanda que lhes foi apresentada, propiciando o uso de técnicas mais adequadas às especificidades, ao mesmo tempo em que otimiza o alcance de uma solução razoável ao conflito familiar, que traz consigo grande carga emocional.

O art. 696 da Lei 13.105/15 aumenta a oportunidade de solucionar as contendas por meio do consenso quando permite a divisão da audiência de conciliação e mediação em tantas sessões quanto sejam necessárias. Tartuce (2016, p. 290) comenta sobre o referido artigo:

Reconhecendo que a construção de uma resposta consensual não é fácil nem imediatamente obtida – especialmente quando o conflito envolve o debate sobre sensíveis situações familiares –, o art. 696 do Novo CPC prevê que a audiência de mediação ou conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (sem prejuízo da adoção de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito).

Depreende-se, então, que o legislador promoveu grande avanço quanto à solução efetiva das contendas de origem familiar ao prescrever tratamento específico para esse tipo de demanda que exige trâmite diferenciado em razão de suas peculiaridades.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015 passou a vigor antes mesmo da Lei

13.105/15, apesar desta última ter sido sancionada antes. As duas normas são complementares divergindo apenas em alguns temas como, por exemplo, a remuneração do mediador e a exigência de sua formação, que para a Lei de Mediação o profissional deve ter, além da capacitação mínima estabelecida pelo CNJ, graduação há pelo menos dois anos em curso reconhecido pelo Ministério da Educação. Nesse passo, ambas definem o instituto da mediação, estabelecem seus princípios e encartam comandos gerais para sua efetivação. É salutar a existência de um dispositivo normativo específico para mediação, porquanto reforça a sua relevância na busca da resolução pacífica de controvérsias.

#### **4.1. MEDIAÇÃO FAMILIAR VERSUS PROCESSO JUDICIAL**

A Constituição Federal de 1988 ao prevê no art. 5º, XXXV que “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagra o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Assim todo cidadão impedido ou ameaçado de exercer seu direito, poderá pleiteá-lo perante o Estado-Juiz que, por meio de um profissional imparcial, decidirá o caso concreto e promoverá a justiça. Em razão do dispositivo constitucional supramencionado, concebeu-se a ideia de que apenas o Judiciário poderia resolver as lides. Sendo assim a população perdeu a capacidade de solucionar seus próprios imbróglios e criou uma crise no sistema de justiça estatal ao abarrotar de causas todas as suas instâncias.

A preocupação com a congestão dos trâmites judiciais não é um exclusividade brasileira, mas uma inquietação que afeta vários países. As mudanças sociais implicaram o surgimento de novos paradigmas familiares, deixando a família de ser um ente abstrato formador de bons cidadãos para se tornar uma estrutura que propicia o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, tendo como valores a afetividade e a solidariedade. Acrescente-se a isso o reconhecimento pela Carta Magna de 1988 de novas conjunturas familiares, ocasionando a complexidade dos relacionamentos e favorecendo a eclosão da divergência.

As questões controversas originadas no contexto familiar decorrem de ressentimentos acumulados ao longo do tempo, causando tensão e insatisfação entre seus membros que culmina no desequilíbrio desse relevante núcleo social.

O princípio do acesso à justiça permite a todos, indistintamente, postular a tutela jurisdicional para o fim de obter decisão favorável ao seu pleito, porém, quando se trata de lides familiares, a sentença pode não ser a ferramenta mais apropriada para o deslinde do conflito, pois dificilmente alcança a satisfação das partes. Nesse sentido, é imprescindível saber que os litígios de família abrangem “[...] vínculos afetivos, há temores, queixas, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio. A resposta judicial não é apta a responder aos anseios daqueles que buscam muito mais resgatar danos emocionais do que propriamente obter compensações econômicas”. (TARTUCE, 2008, p. 283 apud FILHO, 2008).

Perfilha desse pensamento Watanabe (2014) “a sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver seus conflitos. É preciso haver mecanismos próprios para solucionar as disputas, acabando com a ideia de que tudo precisa ser resolvido nos tribunais”. Nessa esteira, o referido advogado afirma a importância de se criar outros meios de resolução de conflitos, eis que o judiciário não pode ser a única alternativa viável. Sobre o judiciário, Watanabe (2014) destaca que “[...] O processo judicial traz um estado de incerteza, mesmo para aquele que tem razão em vista, porque a decisão é do juiz. Mas na mediação, como as próprias partes constroem a solução, essa incerteza acaba”.

Diante da expansão dos conflitos no âmbito do Direito de Família, sobreveio uma intensa procura por novos meios de resolução das contendas com o fim de que estas não mais fossem direcionadas ao Judiciário. Os malefícios provocados pelos processos judiciais, notadamente quando se trata de casos oriundos das Varas de Família (divórcio, separação, pensão alimentícia, etc.), despertaram a percepção dos profissionais para o uso de instrumentos extrajudiciais de solução de litígios que propiciem maior agilidade e menos formalismo, como ocorreu com a implementação dos Juizados Especiais e Juizados Informais de Conciliação.

Tais mecanismos são utilizados como via complementar do judiciário e objetivam tutelar de forma diferenciada os interesses de seus usuários e em tempo hábil, considerando as especificidades das demandas e garantindo o acesso a uma decisão mais justa.

À vista disso, a mediação familiar se dispõe a dirimir pacificamente as disputas, com foco nas relações humanas, estimulando a busca por soluções menos

desagradáveis, por meio do resgate da interlocução dos sujeitos envolvidos e da compreensão de suas necessidades. Nesse esteio, a referida ferramenta concentra-se em alcançar a resolução qualitativa da lide para o fim de evitar o nascimento de novos confrontos.

Cabe destacar a relevância de se informar aos casais que pretendem iniciar um processo judicial da existência de outros meios de solução de conflito para o fim de elegerem aquele mais apropriado ao caso e obter o deslinde razoável. Nesse sentido, a forma escolhida para tratamento da controvérsia não deve ser imposta, pois a voluntariedade é um dos requisitos da mediação. Apesar de em alguns países, a exemplo dos Estados Unidos, o referido método extrajudicial constituir fase preliminar do processo judicial, cabem às partes aceitar ou não o processo da mediação. Assim é imprescindível que o casal seja cientificado do custo financeiro e emocional ocasionado pela judicialização da demanda.

O processo judicial, geralmente, constitui um verdadeiro calvário para se alcançar a resolução da lide, tendo em vista que seu rito obedece a uma estrutura rígida e de observação obrigatória, sem a qual poderá ocasionar a anulação da demanda. As decisões oriundas do sistema judicial são engessadas e seguem à risca a prescrição da norma, e por isso não consideram qualquer singularidade da demanda. Além disso, o número excessivo de recursos interpostos por advogados, que abusam desse artifício, reproduz a imagem de um judiciário ineficiente e inoperante. Nesse contexto, apregoa Dias (2016, p. 68):

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar os prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica.

Corroborando a tese acima ventilada, Barbosa (2016, p. 82) expõe:

O mero sentenciamento, a exemplo de regulamentação de visitas, fixação de pensão de alimentícia etc., não satisfaz os sujeitos de direito dessa nova configuração familiar, posto que a jurisdição esgota-se com a decisão e não acompanha a organização dos papéis familiares transformados pelo conflito, sendo, portanto, ineficiente e ineficaz.

Depreende-se, portanto, que a decisão prolatada por um magistrado advém

de uma estrutura engessada que não considera as nuances da contenda familiar. Nesse contexto a sentença apenas define quem é a parte vencedora e perdedora. Esse procedimento só eleva o antagonismo dos envolvidos na lide e contribui ainda mais para a disseminação da cultura do litígio judicial, ocasionando o surgimento de novas demandas e conseqüentemente a perpetuação do sofrimento. As diferenças entre os processos litigiosos e a mediação são apresentadas por Parkinson (2016, p. 46) na Tabela 1 a seguir:

Tabela comparativa – Processo Judicial e Mediação

<b>Processos litigiosos</b>	<b>Mediação</b>
As partes são tratadas como adversárias.	Há uma procura por interesses mútuos.
As partes são representadas por seus advogados.	As partes resolvem elas mesmas os conflitos.
Os advogados atuam como defensores do seu cliente.	Os participantes falam e escutam uns aos outros.
Afasta ainda mais os casais.	Reduz as diferenças, estabelecendo pontes.
O processo está sujeito a regras legais formais.	Processo informal, privado e flexível.
Processo longo.	Os acordos podem ser atingidos rapidamente.
As partes confiam em seus advogados para que negociem com elas	Os participantes explicam as suas necessidades e a responsabilidade da decisão cabe às partes.
Atenção centrada em danos e ofensas do passado.	Concentra-se no presente e em soluções futuras aceitáveis.
Prolonga os conflitos e a tensão.	Elimina o conflito e reduz a tensão.
Dificuldade em considerar eventuais alternativas.	Considera todas as opções disponíveis.
Custos elevados para os litigantes e para	Os custos legais podem ser evitados ou

o Estado.	reduzidos.
Ordens impostas pela autoridade judicial.	Tomada de decisão pelas partes.
Decisões impostas têm menos probabilidades de subsistir.	Decisões consensuais têm mais probabilidades de perdurar.

O quadro comparativo revela que a mediação constitui um processo colaborativo no qual, por meio da interlocução as partes cooperam para construir a melhor solução e reorganizam suas responsabilidades por suas próprias escolhas. Essa participação ativa das partes induz ao maior comprometimento com suas obrigações e, conseqüentemente, diminuem as chances da formação de uma nova contenda.

#### **4.2 DAS VANTAGENS DA PRÁTICA EM MEDIAÇÃO FAMILIAR**

O conflito esteve sempre presente nas relações humanas como algo natural e inerente à evolução humana. Nas palavras de Silveira (1998, p.791): “o conflito é um estado provocado pela coexistência de dois estímulos, que disparam reações mutuamente excludentes. A escolha de um estímulo exclui o outro [...]”. Nesse sentido a escolha por um dos lados gera a oposição que dispara reações contrárias. No cenário familiar as crises decorrem da consecução dos ciclos vitais, ocasionando transformações dos papéis desempenhados por cada membro da família e gerando anseios, insatisfações, rancores, perdas etc.

Além disso, o crescente volume de rupturas conjugais e a pluralidade da formação familiar marcada pelo vínculo afetivo têm favorecido o surgimento de conflitos. Diante desse quadro, é preciso se valer de um instrumento que possa facilitar o alcance de uma solução viável para todos os integrantes da família, tratando o litígio em suas origens. Nesse sentido, a mediação se apresenta como mecanismo hábil para prevenção das contendas, configurando-se no instrumento mais eficiente para preservar os laços da família (pais e filhos) e promover o convívio entre as partes, em caso de separação e divórcio. A esse respeito Parkinson (2016, p. 39) ensina que:

A mediação familiar é usada, basicamente, para ajudar casais em vias de

separação, a chegarem a um acordo mutuamente aceitável. Todos os membros da família devem ser levados em consideração – crianças, adolescentes, avôs, avós e, ainda padrastos e madrastas. A mediação ajuda tanto os membros da família tanto nos momentos de crise quanto nos momentos de transição, melhorando a comunicação entre eles e fazendo com que os acordos sejam estabelecidos e as relações mantidas, especialmente entre pais e filhos.

Percebe-se, então, que o restabelecimento da comunicação é a primeira via de aproximação dos membros de uma família, porquanto a origem das adversidades perpassa pela comunicação inapropriada e agressiva. Para restaurar a interlocução, o mediador deve conceder a palavra para cada uma das partes, controlar seu uso e não permitir a interrupção, a fim de que os partícipes disponham de tempo para efetuarem suas considerações e se fazerem compreender. Desse modo, resgatada a comunicação e alcançada a intercompreensão, o ex-casal poderá definir suas atribuições dentro do novo contexto da relação, que deixa de ser conjugal.

A mediação familiar deve ser imaginada com foco na interdisciplinaridade, que permite ao mediador conhecer e compreender, com mais profundidade, os aspectos que envolvem o conflito, projetando sua visão para além do litígio aparente. Na concepção de Barbosa (2015, p. 86):

A mediação familiar interdisciplinar poderá dissolver o conflito, transformando a crise em oportunidade de desenvolvimento, levando os litigantes à compreensão dessa rede subjacente que permeia a formação do conflito, instrumentalizando-os com conhecimento e reconhecimento de seus efetivos direitos e deveres nas relações de afeto. Esta atitude chama-se responsabilidade.

Infere-se, por conseguinte, que a mediação é um instrumento único que busca junto a outras áreas do conhecimento, a exemplo da psicologia e da sociologia, ampliar sua visão do conflito familiar de modo fazer os partícipes a compreenderem a lide de forma positiva ou como uma oportunidade de resolver os sentimentos negativos acumulados por grande período de tempo.

A mediação familiar realça a responsabilidade na medida em que reconhece às partes a capacidade de elas próprias deliberarem sobre suas necessidades por meio da análise e ponderação das informações fornecidas. Esse empoderamento conferido aos envolvidos na contenda possibilita a formulação de uma solução que considera as especificidades apresentadas pela lide e diminui a possibilidade de ocorrência de uma nova controvérsia.

Nesse aspecto, é importante salientar que a mediação promove a inclusão social na medida em que oportuniza aos interessados participar ativamente do planejamento de suas vidas, pois o referido meio consensual é voltado para projeção o futuro e convida seus partícipes a realizarem essa tarefa de modo a atender os interesses de todos os membros da família.

A unidade familiar deixou de ser considerada apenas um ente abstrato e ganhou nova roupagem ao estabelecer a afetividade como fundamento de seu vínculo. Nessa perspectiva, o afeto é o elemento principal de união desse importante núcleo social. E é para garantir a permanência dos laços afetivos na ocorrência de controvérsia que a mediação familiar se mostra como instrumento que se propõe a por a fim ao clima de disputa e a resgatar o diálogo para que conscientes de seus direitos e deveres os sujeitos possam dar continuidade às relações parentais de modo saudável.

Em caso de separação, divórcio ou dissolução de união estável, é muito comum o dissenso do casal quando a discussão recai sobre a guarda dos filhos. Com a instituição da guarda compartilhada ambos os pais exercerão o poder familiar de forma igualitária, desde que estejam aptos. Esse fato retratou um grande avanço, uma vez que consagrou o princípio do melhor interesse da criança. No entanto, há casos nos quais a lei reputa a guarda unilateral como sendo a mais indicada. Nessa situação de disputa, os filhos são tratados como propriedade e a batalha instaurada tem como premiação a obtenção da guarda da prole. Acerca da rivalidade do casal, Ganancia (2001, p. 7) pondera:

[...] estes conflitos ao redor da criança são, na maior parte do tempo, conflitos de casal não resolvidos: a criança torna-se este instrumento privilegiado permitindo aos pais, que não realizaram o luto de sua relação, de permanecerem juntos no conflito. Eles utilizam a criança como remédio para suas feridas narcísicas, e às vezes, como um verdadeiro projétil na guerra a que eles se entregaram. Recompôr-se, punir o outro, conduzem a comportamentos de "apropriação" da criança.

Observa-se que o rancor, a agressividade e, a repulsa são sentimentos negativos presentes em muitos de casos de dissolução conjugal, tendo em vista a perda da comunicação. O restabelecimento da interlocução tem na mediação familiar a melhor via para sua consecução, tendo em vista que possibilita às partes, por meio do diálogo, assumir o controle de suas próprias vidas a partir da definição

das responsabilidades de cada um dentro do novo cenário de parentesco. Dessarte, a eliminação do clima de litigância contribuirá para preservação dos laços entre pais e filhos, além de assegurar uma convivência harmônica. Sobre a continuidade da família, Nazareth (2001 *apud* Robles, p. 66) explica:

A família diversamente de outras sociedades, não se desfaz. Uma vez constituída, permanece. A estrutura pode mudar, quando há uma separação ou morte, por exemplo, mas a organização- família- prossegue. Não obstante suas modificações estruturais, essas organizações continuam existindo no mundo interno dos indivíduos e edificando seu mundo de relações [...].

Essa “família” interna responde pela construção e manutenção do espaço interno, mental, de relações emocionais, e esse espaço, por sua vez, constrói e abriga o sentimento de pertença, que é composto pelos sentimentos que cada um experimenta em relação ao conjunto e que funda o que, posteriormente, será reconhecido como cidadania.

É relevante enfatizar que a manutenção dos vínculos afetivos entre os membros de uma família constitui um dos objetivos principais da mediação, uma vez que por meio desse instrumento são criadas as condições para refletir as necessidades humanas dentro do conflito, alterando a percepção do litígio para a cooperação. Esse resultado é fruto da cultura da paz disseminada nas sessões de mediação, que propõem uma mudança de comportamento e ensina aos litigantes (ex-cônjuges) a considerarem os interesses de todos os envolvidos na divergência familiar, a exemplo dos filhos. Nesse sentido, Parkinson (2016, p. 243) ensina:

Muitos pais têm tantos problemas para lidar quando estão se separando, que não é fácil para eles pensar no que seus filhos estão vivendo. A mediação é, portanto, bastante benéfica para os pais, pois ajuda-os a se concentrar nas crianças como indivíduos, bem como a considerar os sentimentos e as necessidades das crianças, bem como as suas próprias. Os pais, geralmente, querem colocar os filhos em primeiro lugar e são incentivados a fazê-lo.

Ressalte- por oportuno, que a mediação não se confunde com terapia, posto que esta visa a recomposição da vida conjugal, ou seja, sua atuação é voltada ao restabelecimento da sociedade conjugal, além disso de ser exercida por profissional formado nessa especialidade com duração de médio prazo. Já a mediação trata o conflito familiar de modo a oportunizar aos integrantes de um núcleo familiar o resgate da comunicação interrompida para o fim de conceber um acordo que busque

atender as carências de cada um. Aliado a isso, a mediação familiar confere autonomia às partes para dirimirem seus interesses e os situa como destinatários de suas próprias regras.

### **4.3. ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS**

Para realçar a necessidade de uso da mediação como ferramenta que permite tratar as lides de forma diferenciada, considerando as suas particularidades e incentivando a recuperação do diálogo pelos mediandos, registrar-se-ão dois casos práticos ocorridos no âmbito judicial.

#### **Caso 1**

Consoante Bacellar (2016, p. 183), a primeira narrativa ocupa-se da carta enviada por um jurisdicionado ao Juiz que atuou em sua demanda:

a) Julgamento errado: “Meu caso foi julgado errado e todo mundo quer que eu fique feliz”.

b) A pressa da justiça morosa: “Um ano antes do julgamento recebi a intimação de que meu processo ia ser julgado em uma audiência de conciliação, instrução e julgamento; queria muito falar com o senhor juiz. No dia já pulei da cama bem cedinho fiz minhas anotações e uma hora antes já estava no fórum esperando meu advogado. Meu coração estava agitado e era a 1ª vez que eu estava no fórum. Demorou pra chegar o dia do julgamento e não sei como: no fórum todo mundo estava com pressa. A audiência estava marcada para 13:30h já era mais de 14h e ninguém falava nada; meu advogado confirmou que o caso ia ser julgado, mas ia atrasar mais um pouco”.

c) O juiz estava com pressa e não me ouviu: “Começou com quase uma hora de atraso e o pessoal estava com muita pressa: o juiz entrou na sala, nem se apresentou e já foi falando sobre o caso. Quando eu comecei a contar o caso ele enfiou a cabeça dentro daquele monte de papel do processo e ficou virando as páginas para frente e para trás. Parei de falar e ele disse: pode falar que eu estou ouvindo!”.

d) Não pude contar sobre o caso: “Comecei de novo a falar sobre o que eu

queria e ele disse que era para eu chegar logo no ponto; continuei um pouco inseguro e ele esclareceu que eu estava falando sobre coisas que não eram objeto da lide. Não entendi muito bem, fiquei com vergonha de perguntar, concordei, mas continuei falando até que fui definitivamente interrompido porque deveria falar do objeto do processo. Desisti de falar”.

e) O juiz só ficava lendo o processo: “Nada do que eu falei o senhor juiz ouviu e capotava o processo para um lado para o outro sem prestar atenção. Percebi que o juiz realmente estava com pressa e não ia me ouvir”.

f) Eu não tinha pressa e queria resolver o caso: “Havia me preparado muito e tinha todo o tempo do mundo para contar o caso e buscar uma solução. Para o senhor juiz eu era só mais um número”.

g) Se não fosse a pressa deles: “Lembro que teve uma hora na audiência que começamos a conversar – meu vizinho (a outra parte) e eu – e parecia que as coisas iam se resolver, já tinha acertado alguns pontos. O juiz, em seguida, disse que infelizmente não tinha mais tempo pra conversa e tinha de começar a instrução.

Se não fosse a pressa do senhor juiz, conversando mais um pouco, dava para resolver o caso”.

h) A instrução do processo: “As testemunhas falaram; o que eu falei não foi registrado porque os advogados disseram que não precisavam do meu depoimento.

Meio difícil de entender: eu estava ali e poderia esclarecer algumas coisas pra ajudar a resolver a questão”.

i) A sentença saiu na hora: “Condenaram o vizinho a me pagar R\$ 7.000,00. Eu tentei falar com o senhor juiz e ele disse que agora o caso já estava julgado e só podia mudar alguma coisa se eu recorresse. Eu ia dizer apenas que eu sei que ele não tem como pagar e por isso precisava muito contar isso para o juiz; não era pelo dinheiro e eu queria mesmo era resolver o caso com o vizinho. Tinha muita vontade de voltar o caso, continuar conversando até resolver. Agora a coisa ficou pior e o relacionamento com o vizinho está péssimo. Eu tinha todo o tempo do mundo e depois de mais de um ano de espera o senhor juiz estava com pressa de julgar e não deixou eu falar”. Ao final, o jurisdicionado novamente desabafou: “Meu caso foi julgado errado e todo mundo quer que eu fique feliz”.

### Discussão do caso 1:

O grande número de feitos acumulados em fóruns e tribunais tem gerado uma crise no sistema judicial, que apenas recrudescer em razão da cultura brasileira de judicializar as controvérsias. Nesse sentido, muito se discute sobre o cumprimento do princípio de acesso à justiça, pois a dificuldade de tutelar as demandas em tempo hábil, tem provocado muita insatisfação e passado uma imagem de inoperância. Para amenizar tal situação o Conselho Nacional de Justiça instituiu metas para julgamento de causas antigas, cujo objetivo é conferir a duração razoável do processo. Essa iniciativa, por outro lado, impacta em outro princípio constitucionalmente garantido qual seja o da dignidade da pessoa humana, porquanto cabe ao Estado posicionar a pessoa humana no centro dos institutos jurídicos, ou seja, não basta apenas sentenciar é preciso promover a justiça de forma justa.

Disso tudo se extrai a necessidade de investimento em uma nova cultura de pacificação de conflitos, que trate a real demanda não apenas a aparente de modo a incentivar a interlocução das partes. Nessa perspectiva a mediação interdisciplinar propõe a junção de profissionais de diferentes áreas para fomentar a autocomposição e conseqüentemente a consecução de um desfecho razoável.

No caso em tela, percebe-se que a formação do operador de direito voltada apenas para o aspecto legal traz muito prejuízo ao jurisdicionado, pois não centra sua atividade na visão humanista da demanda, mas tão somente se compromete com o olhar tecnicista do litígio. Nessa sequência, depreende-se que aos magistrados, em geral, falta sensibilidade para oportunizar aos interessados o diálogo, estimular a cooperação e desestruturar o clima de litigância existente entre eles. Ao contrário, o juiz ao permear seus atos pelo automatismo do trâmite processual produziu o recrudescimento do antagonismo, conforme noticiou o autor ao informar que sua relação com seu vizinho está péssima.

Infere-se que diante da cultura do litígio é necessário estimular o uso dos mecanismos consensuais para minimizar a animosidade dos envolvidos na contenda. Em especial, defende-se a mediação uma vez que seu objetivo é voltado

para transformação do conflito em atitudes cooperativas das partes, que por meio do entendimento das necessidades mútuas, indicam elas mesmas a solução mais adequada à demanda. Tal método de pacificação de controvérsia devolve às partes a capacidade de decisão sobre suas próprias vidas.

## Caso 2

O relato abaixo decorreu de pesquisa realizada por Sales e Damasceno (2009, p. 13-14) nas 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> varas de família do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza/CE. Trata-se de audiência familiar gravada cujo objeto é pensão alimentícia.

Ana e José foram casados durante 4 (quatro) anos e estão separados há 2 (dois) anos. Tiveram duas filhas, uma durante a constância do casamento e outra quando já estavam separados, no entanto, ambas foram registradas por José. Quando Ana ingressou na Justiça com pedido de pensão alimentícia foi somente para primeira filha, pois não sabia que já estava grávida de sua segunda filha. No início do processo José não respondeu aos procedimentos formais, em virtude disso a juíza arbitrou, provisoriamente, a pensão alimentícia no valor de 20% do salário mínimo, equivalente a R\$93,00 (noventa e três reais). Marcada nova audiência, José compareceu.

Foi informado do valor que a juíza tinha arbitrado inicialmente e também foi indagado sobre quais eram suas responsabilidades como pai das crianças. Ele respondeu – “Antes, quando eu trabalhava, pagava muito mais que 20% do salário mínimo, mas quando fiquei desempregado não tive como pagar, por isso deixei de ajudar. Mas quando Ana me ligava pedindo algo, eu ia até o encontro dela e dava o que podia. E agora que estou trabalhando de carteira assinada posso voltar a contribuir, mas não pode ser a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) que Ana quer”. Ana logo em seguida alegou que foi abandonada por José, este logo interrompeu sua fala e disse: -“Eu posso pedir a guarda das crianças e receber pensão dela?”. Ana começou a chorar, dizendo: -“Ele já está com outra família. Ele estava comigo, e me traiu com ela. Ele quer tirar das minhas filhas para dar para a filha dela. Minha filha já ficou 2 (dois) dias sem leite. Agora eu quero muito mais, pois são duas filhas”.

O conciliador explicou que essa ação tratava dos alimentos apenas da primeira filha, mas que ela poderia falar com sua defensora pública para assegurar os direitos da sua outra filha, mas em outro momento. E ela concordou. José prosseguiu dizendo: -“Antes eu tinha amizade com ela, agora não faço nem questão. Eu não queria chegar a esse ponto aqui não”. Ana interrompeu e continuou a desabafar: -“Ele luxa muito, anda de moto, mora em casa boa alugada”. O conciliador disse que o que José andava fazendo não interessava naquele momento, pois eles estavam ali para fazer um acordo sobre os alimentos que sua filha necessitava, pois era uma forma de garantir o direito da criança, podendo descontar logo a pensão na folha de pagamento de José, assim eles não teriam mais que ficar se falando e discutindo. Perguntou a José o quanto ele poderia pagar de pensão e este respondeu: -“Faz o que a lei permitir, a gente está aqui para seguir a lei. Olha aí Ana, não vai mais poder me ligar, só assim vou ter paz”. O conciliador disse que a audiência tinha se encerrado por não haver acordo nenhum. Ficou imposto o valor arbitrado provisoriamente pela juíza, descontado da folha de pagamento de José para a conta corrente de Ana.

## Discussão do caso 2

O conceito de família tem passado por grandes modificações ao longo dos anos, sobretudo a partir da vigência da CF 88, que reconheceu novas formas de entidade familiar e redefiniu seu papel perante seus integrantes, deixando ela de ser visto tão somente sob a ótica patrimonialista, passando a ser considerada como ente que possibilita o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes unidos pelos laços da afetividade e da solidariedade. Nessa perspectiva, o cotidiano desse importante núcleo social envolve discrepância de ideias, opiniões, questionamentos de poder, interesses competitivos entre outros fatores que tornam o relacionamento muito mais complexo. Em razão dessa nova dinâmica a eclosão de conflitos tem se avultado e abarrotado o judiciário brasileiro, especialmente, as varas de famílias.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que as lides familiares possuem especificidades que as distingue das demais contendas, passando a exigir procedimento especial para seu deslinde. O rigor do sistema judicial e o

engessamento de sua estrutura, que conta com fórmulas prontas, têm recrudescido a animosidade das partes, ocasionando a continuidade do litígio e submetendo os interessados ao doloroso trâmite do processo judicial. Muito salutar foi a preconização no art. 694 da Lei 13.105/2015 ao disponibilizar ao magistrado o auxílio de outros profissionais com formação diferente da jurídica nas lides familiares. Essa iniciativa abre um novo horizonte para o tratamento adequado a esse tipo de demanda.

Nesse contexto, a mediação baseada na interdisciplinaridade mostra-se o mecanismo apropriado para tratar o caso concreto em questão, eis que seu objetivo é focar na recuperação da comunicação dos litigantes por meio da elaboração de perguntas específicas que esclareçam questões, elucidem dúvidas e promovam o entendimento das necessidades mútuas. Apesar da intervenção do conciliador em fazer o casal deliberar sobre o objeto da demanda a pensão alimentícia, outras condicionantes atrapalham a solução do feito, pois há muito rancor, decepção e mágoas não resolvidas. O mediador, por outro, escutaria atentamente os motivos não aparentes do conflito (frustração, raiva etc.), permitindo o uso da palavra por cada uma das partes sem interrupção da outra e buscaria converter a contenda em planejamento das ações futuras do ex-casal. Uma das distinções entre a mediação e a conciliação é o fato desta última discutir o passado para finalizá-lo, já àquela volta sua atenção para projeção do futuro, pois em que pese a vida conjugal ter acabado, a vida parental continua, sobretudo, em razão da existência dos filhos.

## 5. CONCLUSÃO

O Judiciário tem presenciado o crescimento exponencial de casos submetidos a sua análise, cujo principal efeito prático se verifica na lentidão dos serviços prestados e a conseqüente insatisfação dos jurisdicionados. Diante de tais circunstâncias, identificou-se a presença de vários fatores que contribuem para essa realidade como, por exemplo, a disseminação da cultura de judicialização de disputas, inércia das pessoas em buscar solucionar suas próprias contendas, excesso de formalismo do sistema processual etc. A convergência desses fatores tem culminado no desgaste do Estado-Juiz e propagado sua imagem de órgão inoperante.

Ressalte-se por oportuno que a sentença, geralmente, não reproduz a vontade dos interessados, tampouco concebe o resultado tranquilizador almejado pelas partes, uma vez que o deslinde se dá por meio do enquadramento do caso à norma legal, no esteio de uma estrutura rígida que não considera as peculiaridades da demanda.

Nessa perspectiva, os meios consensuais de conflito despontam como via complementar do Judiciário, na medida em que procedimentos revestidos com menor grau de formalização se apresentam como alternativa para a resolução célere de divergências, promovendo, assim, a efetivação do acesso à justiça.

No contexto do Direito de família, a necessidade mostra-se ainda mais visível por se tratar de conflitos que envolvem significativa carga emocional (rancor, decepção, mágoa etc.), tornando-o ainda mais complexo. Nessa lógica, a lide transcende questões jurídicas e atinge o campo da subjetividade humana, razão pela qual se espera um olhar aprofundado.

Vale salientar que ao abandonar a visão patrimonialista de família, consagraram-se a afetividade e solidariedade como valores essenciais à formação desse relevante núcleo social. Nesse entendimento, a conjuntura familiar é concebida como ambiente ideal para propiciar o desenvolvimento e a realização pessoal de seus membros.

Diante da diversidade das estruturas familiares, as relações interpessoais se revestem de expressiva complexidade e muitas vezes se deterioram em decorrência de disputas internas, frustrações, desatenções e ressentimentos que se acumulam e

ocasionam a formação do conflito, possivelmente insolúvel ao arbítrio dos envolvidos na lide.

Perante esse quadro, a mediação se mostra como mecanismo adequado para tratar as contendas originadas na esfera familiar, haja vista que as técnicas empreendidas nesse procedimento visam quebrar o clima de litigância e incentivar a busca pela cooperação, para então permitir que as partes construam uma solução mutuamente satisfatória.

O presente trabalho levantou diversas reflexões a cerca do emprego da mediação como instrumento adequado para dirimir as controvérsias familiares, tendo em vista a predominância de questões psicológicas e afetivas que permeiam conflitos nessa esfera, o que reivindica uma abordagem diferenciada para o alcance de sua resolução.

No contexto em referência, a mediação se configura como meio autocompositivo, capaz de direcionar os esforços para identificar os pontos divergentes e, a partir desse ponto, elaborar propostas que sejam razoáveis para os envolvidos na lide. Esse procedimento é conduzido por um terceiro imparcial cujo papel é facilitar a comunicação entre os membros da família, como também viabilizar a escolha dos pontos principais a serem discutidos.

É relevante enfatizar que não cabe ao mediador, diferentemente do conciliador, utilizar a persuasão diante das partes. Cabe àquele estabelecer um canal de comunicação para que os integrantes da família envolvidos no conflito possam expor suas insatisfações e anseios, como também possam tomar conhecimento das questões controversas a partir da visão da parte antagônica. Ademais, o engajamento das partes no processo de mediação deve se dar de forma voluntária, condição básica para o sucesso da resolução da contenda.

Geralmente, conflitos no seio familiar têm início em razão da falta de diálogo, sobretudo em casos de ruptura de relacionamento (separação e divórcio). Nesse diapasão, defende-se o uso da mediação familiar baseada na interdisciplinaridade, cujo enfoque recai sobre a dignidade da pessoa humana, porquanto os interesses das partes são reputados como ponto central para pacificação do conflito, estimulando assim o empenho dos participantes em atender as necessidades mútuas. Além disso, a mediação interdisciplinar é voltada para o resgate da

interlocução das partes interessadas com o fim de quebrar a animosidade e incentivar o foco nas suas reais carências.

Cabe evidenciar que o instrumento da mediação pode ser empregado tanto no procedimento judicial como no extrajudicial, sendo indispensável o despendimento de esforços no sentido de estabelecer um acordo entre as partes e a consequente pacificação do conflito.

Por fim, o Código de Processo Civil vigente inaugurou uma nova fase quanto ao tratamento das questões familiares, ao preconizar a preferência pelo uso da mediação nas contendas em que haja vínculo anterior. Isso permite que as especificidades desse tipo de demanda sejam conduzidas de forma diferenciada na medida em que exige dos profissionais uma visão que vai além do conhecimento técnico jurídico. Outro importante aspecto refere-se ao fato de o magistrado ter ao seu dispor equipe multidisciplinar composta por especialistas de áreas distintas da jurídica. Acrescenta-se ainda que as sessões de mediação poderão ser fracionadas a depender da necessidade de oportunizar aos integrantes de uma família a solução consensual do conflito.

Por todo exposto, infere-se que a mediação familiar com foco na interdisciplinaridade apresenta-se como meio de consensual mais adequado por tratar as verdadeiras razões do conflito, possibilitando aos partícipes construir, eles próprios, a decisão que melhor satisfaz a seus interesses. A autonomia conferida aos envolvidos na contenda familiar permite o maior engajamento quanto ao adimplemento do acordo e a diminuição do ressurgimento da controvérsia. Desse modo, a mediação familiar tem cada vez mais se firmado como instrumento essencial à pacificação dos conflitos familiares.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família: O art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: < <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&q=Conceito+de+fam%C3%ADlia+Lei+Maria+da+Penha&btnG=&lr=> >. Acesso em 13 set. 2016.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Sobre mediação familiar. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/515/Sobre+a+media%C3%A7%C3%A3o+familiar>>. Acesso em 04 out. 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem-2. ed. rev. e ampl.- São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. Construção dos fundamentos teóricos e práticos do código de família brasileiro. Tese (Doutorado)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde.../TeseAguidaArrudaBarbosa.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde.../TeseAguidaArrudaBarbosa.pdf) >. Acesso em 22 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Mediação Familiar Interdisciplinar. - São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 24 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 22 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 21 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro/RJ: Câmara dos Deputados, 1934. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em 22 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 22 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação nº 200750010008368. Relator: Desembargador Federal FRANCA NETO, 01/12/2010. Disponível em: < <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23502847/apelre-apelacao-reexame-necessario-reex-200750010008368-trf2>>. Acesso em 14 set. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 29 maio 2016.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. Revista Jurídica Cesumar, v.4, n. 1, 2004. Disponível em: < [http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo\\_claudete\\_mulher.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo_claudete_mulher.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2016.

CASTANHO, William. Direito amplia conceito de família e reconhece afeto. Estadão

de São Paulo, Dez. 2012. Disponível em: < <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,direito-amplia-conceito-de-familia-e-reconhece-o-afeto-imp-,976953>>. Acesso em 14 set 2016.

CAMEL, Denise Damo. O Processo Civil à luz do Direito de Família, 2016.

Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1157/O++Processo+Civil+%C3%A0+luz+do+Direito+o+de+Fam%C3%ADlia>>. Acesso em 12 out. 2016.

CONGRESSO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA, 1, 1997, Minas Gerais.

Anais Repensando o Direito de Família. Minas Gerais: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 1999. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/710/l%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 20 set. 2016.

CUNHA, Matheus Antônio da. O conceito de família e sua evolução histórica.

Investidura Portal Jurídico, Maio. 2016. Disponível em: <

<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>>. Acesso em 07 maio 2016.

DÁVILA, Galiza. Mediação familiar: uma alternativa viável à resolução dos conflitos familiares. JUSBRASIL. 2014. Disponível em:

<<http://davigaliza.jusbrasil.com.br/artigos/112348906/mediacao-familiar-uma-alternativa-viavel-a-resolucao-dos-conflitos-familiares>>. Acesso em 11 maio 2016.

DIAS, Maria Berenice. Uniões homoafetivas e o atual conceito de família, Outubro.

2004. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/37\\_-\\_uni%F5es\\_homoafetivas\\_e\\_o\\_atual\\_conceito\\_de\\_fam%EDlia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/37_-_uni%F5es_homoafetivas_e_o_atual_conceito_de_fam%EDlia.pdf)>.

Acesso em 11 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Manual de direito das famílias.-11. Ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Filiação Homoafetiva. Disponível em  
<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/135.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/135.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2016

\_\_\_\_\_. As famílias de hoje. Disponível em  
<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/21/As+fam%C3%ADlias+de+hoje>>. Acesso em: 12 set. 2016

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito civil. Vol. 06. Famílias. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015.

FILHO, Francisco Edilson Loiola. Mediação familiar: A busca do pleno acesso à justiça. Publicadireito, [Ceará]. Disponível em:  
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fada60ac427a94dd>>. Acesso em: 24 maio 2016.

GANANCIA, Danièle. Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da coparentalidade. Revista do Advogado. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, n. 62, p 7-15, mar. 2001.

GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. A.; DINAMARCO, C. R. Teoria Geral do Processo- 25. Ed. rev., atual.- São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. 2010. Disponível em: <  
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>.  
Acesso em: 14 set. 2016.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. 2000. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>.  
Acesso em: 14 set. 2016

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do Conceito de Família. Revista da Escola de Magistratura, Distrito Federal, n. 13, p. 11-23, 2011. Disponível em: <<http://escoladamagistratura.org.br/images/stories/pdf/Revista/revista13.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2016.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 105, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12349&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21)>. Acesso em 21 maio 2016.

NOBLES, Tatiana. Mediação e Direito de Família-2. ed. rev. e ampl.- São Paulo: Ícone, 2009.

PARKINSON, Lisa. Mediação Familiar.- Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. 2004. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf;jsessionid=2FC3C6DB7506E9A65993D8320DC0B2E1?sequence=1](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf;jsessionid=2FC3C6DB7506E9A65993D8320DC0B2E1?sequence=1)>

PESSANHA, Jackelline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para estruturação familiar, 2013. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf)>. Acesso em 13 set. 2016.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. Âmbito Jurídico, 2008,[Paraná]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2536](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536)>. Acesso em 11 maio 2016.

SALES, L. M. M.; DAMASCENO, M. L. M. A mediação e o poder judiciário-resoluções dos litígios familiares nas varas de família de Fortaleza. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3796ae838835da0>> Acesso em 14

out. 2016.

SALES, L. M. M.; RABELO, C. M. S. Meios consensuais de solução de conflitos. Revista de informação legislativa, Brasília a 46, n. 182, p. 75-88, abr./jun. 2009.

Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3>>. Acesso em 22 set. 2016.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. 1998. Disponível em:

<[bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637)>. Acesso em: 15 set. 2016.

SILVEIRA BUENO, Francisco da. Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa. São Paulo: Lisa, 1998.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 5: Direito de Família. 11. Ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WALD, Arnaldo. Direito de família.-11. Ed. rev., ampl e atual. com a colaboração do Des. Luiz Murillo Fábregas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.- (Curso de direito civil brasileiro; v. 4)

WATANABE, Kasuo. Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos: entrevista. Entrevistadores: Alessandro Cristo e Livia Scocuglia. Revista Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp>>. Acesso em 11 maio 2016.